

Oficio n. 02/2016 - CJF

Belo Horizonte, 28 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor José Antônio Savaris Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal SCES – Setor de Clubes Esportivos Sul – Trecho 3 – Polo 8 - Lote 9 CEP: 70200-003 Brasília/DF

Assunto: Compensação por Metas de Produtividade e Portaria DIREF nº 150/2015 da Seção Judiciária de Minas Gerais.

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – Sitraemg –, inscrito no CNPJ sob nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte - MG, na Rua Euclides da Cunha, nº 14, Bairro Prado, CEP 30411-170, por sua Coordenação-Geral, com fundamento no inciso III do artigo 8º da Constituição da República e Lei nº 9.784, de 1999, e, conforme entendimentos havidos na reunião do dia 9 de março de 2016 (matéria jornalística em anexo), apresenta MEMORIAIS, pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem.

AB INITIO

No dia 09/03/2016, nós, os Coordenadores Gerais do SITRAEMG, Alan da Costa Macedo e Igor Yagelovic, estivemos reunidos com Vossa Excelência para tratar, entre outras questões, da compensação das horas da greve por produtividade.

Na ocasião, expusemos o problema da falta de isonomia na questão da compensação da greve. Fizemos um panorama sobre o processo de luta, do desgaste que tiveram e a indignidade que é a compensação hora a hora. Relatamos-lhe que o CNJ, CJF e TRF's estão aplicando, a toda prova, os programas de metas que se baseiam totalmente em "produção", e que era um contrassenso juízes diretores de foro, contrariando esse modelo de gestão, impusessem a compensação da greve hora a hora.

Na nossa explanação, destacamos como "sapiente" a decisão do ministro Francisco Falcão, para o STJ, que permitiu a compensação por produção, e que, sendo ele presidente do CJF, deveria provocar a uniformização do tratamento regulamentar sobre a matéria.

Explicamos, ainda, que só não fizemos o pedido de providências, pois tínhamos o receio do CJF regulamentar no sentido contrário (não permitindo mais a compensação por produção e definindo hora a hora) e atrapalhasse aqueles que já estavam praticando essa metodologia de serviço.



Muito atento às questões colocadas por nós, Vossa Excelência afirmou que, em análise perfunctória, entendia que, realmente, isso não estava correto. Não seria justo que os que envidaram o mesmo esforço para conquista de uma causa justa e legítima (revisão salarial diante das perdas inflacionárias) pagassem de forma diferente, uns "por produção" e outros "por hora". Que entendia, também, que a metodologia de pagar por "produção" era mais correta e que atendia aos anseios da sociedade.

Na ocasião, um de nós, perguntou se não havia a possibilidade de interseção junto ao ministro Francisco Falcão para que obtivessem uma solução mais justa para os servidores. Na ocasião, Vossa Excelência pediu-nos que lhe enviássemos memoriais sobre a matéria, nos assegurando que conversaria pessoalmente com o secretário-geral do TRF1, Carlos Frederico Maia Bezerra, e outros pares para encontrarem uma solução para o problema.

Com base nisso, é que trazemos, aqui, tais memorais, acompanhados dos documentos que os fundamentam.

MEMORIAIS

O interesse da categoria decorre da ausência de entendimento uniformizado, no âmbito da 1ª Região, acerca da compensação dos serviços não realizados em virtude de greve, o que gera a ausência de adoção de medida compensatória, notoriamente, mais eficiente e que geraria menor custo possível para a Administração Pública, qual seja, a utilização de metas de produtividade para se colocar o serviço represado em dia.

No sentido da ausência de eficiência na forma de compensar, foi publicada a Portaria DIREF n. 150/2015 (anexa), pela Seção Judiciária de Minas Gerais, sem antes negociar com os servidores sobre a melhor forma de compensação em relação aos dias da greve, realizada a partir de 10 de junho de 2015 (suspensa a partir de 24 de setembro de 2015, com manutenção do estado de greve)¹, impondo uma modalidade de compensação aos servidores que somente lhes desabona, na medida em que eles terão que arcar com uma

gor Yagelovic oordenador Geral

¹ Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo¹ da categoria ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria¹; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque "decorrentes de origem comum"¹, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 6º, do Código de Processo). A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada". É assim também nos termos do artigo 240, da Lei 8.112, de 1990, que assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito "de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual"; senão nos termos do artigo 3º da Lei 8.073, de 1990, porque "as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria". Com efeito, para a atuação em defesa da categoria, do sindicato é inexigível a obtenção de expressa autorização dos sindicalizados, bem como inexigível a apresentação da relação nominal daqueles processualmente substituídos, conforme assegura a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



recuperação de dias paralisados de maneira gravosa, como se estivessem recebendo punição ao terem exercido um direito que lhes é assegurado por lei.

Explica-se:

Os servidores vinculados aos órgãos da Justiça Federal em Minas Gerais, exerceram na data de 10 de junho de 2015 direito à greve, ora lhes assegurado constitucionalmente através dos artigos 9°, e 37, inciso VII, da Constituição Federal, cumprindo todos os requisitos exigidos pela Lei nº 7.783, de 1989, extensível a eles por força dos Mandados de Injunção nºs 670, 708 e 712, todos do Supremo Tribunal Federal.

Houve o <u>intento de se proceder à negociação coletiva</u> a fim de estabelecer um acordo para os servidores recomporem os dias de greve **mediante o estabelecimento de <u>metas de produtividade</u>**, alterando-se a portaria DIREF nº 150/2015, que determinou o cumprimento mediante hora a hora.

Todavia, a direção do Foro, além de indeferir o pleito alegando pela impossibilidade de execução e de fiscalização no modelo proposto, preocupou-se, tão somente, com a forma de compensação que melhor permitisse que se fiscalizasse o servidor, ignorando que a compensação por metas de produtividade/serviço atende perfeitamente a esse comando de maneira mais eficaz, porque o resultado será a conclusão do serviço que restou acumulado, sendo esse resultado a melhor prova de que o servidor cumpriu com seu papel.

Ora, Excelentíssimo Secretário, há de se concordar que não é obrigando o servidor a cumprir jornadas estapafúrdias que a Administração estará trazendo maior benefício ao interesse público, mas, sim, permitindo que o servidor mostre resultados, que são muito melhores do que as horas acumuladas em um banco.

Afinal, além de ineficiente e contraproducente, a pretensão da reposição apenas pela compensação de horários não alcança a proporcionalidade, pois, embora a compensação pela sobrejornada possa aparentar-se adequada, é (i) desnecessária em função de a estipulação de metas ser o "meio menos oneroso para alcançar o fim público²", e por isso (ii) não corresponde à proporcionalidade em sentido estrito, porquanto a vantagem da reposição das tarefas atrasadas não supera as desvantagens que terão a Administração e os servidores.

Portanto, em busca das devidas Eficiência e Proporcionalidade, foi publicado no Diário Oficial do dia 1º de dezembro de 2015, o **Ato da Presidência do Conselho Superior de Justiça do Trabalho**, GP SG 322, de 30 de novembro de

FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 19ª edição. Rio de Janeiro: Lumen, 2008. Página 33.



2015, que expressamente autorizou a compensação da greve por serviço, vide inciso IV, do artigo 3°, conforme se colaciona:

"Art. 3° [...]

 IV – compensado mediante reposição das horas não trabalhadas e/ou por reposição de produtividade."

Tal portaria do CSJT não apenas é uma prova da legitimidade da compensação por serviço, mas, em realidade, é uma prática aplicada há muitos anos em todo o Judiciário Federal. A compensação por metas tem sido adotada por diversos órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público da União, inclusive Tribunais Superiores (atos em anexo).

Importante ressaltar que o CNJ é o maior incentivador de "metas" de produção.

Cabe salientar, ainda, o recentíssimo ato do TST, de n. 670, deste ano (em anexo), que, textualmente, e em maneira análoga ao CSJT traz a possibilidade de compensação por reposição de produtividade, senão vejamos:

Ato 670 TST

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XXI e XXXIII do art. 35 do Regimento Interno;

Considerando o Enunciado Administrativo nº 15, de 25/08/2015, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando a necessidade de regularização, no menor prazo possível, dos serviços prejudicados com a paralisação dos servidores, RESOLVE:

Art. 1º O ATO.GP.Nº 760, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar com nova redação ao inciso III do art. 3º e acrescido do art. 4º-A nos seguintes termos: "Art. 3º (...)

III – compensado mediante reposição das horas não trabalhadas e/ou por reposição de produtividade."

"Art. 4º-A Na hipótese de compensação por reposição de produtividade, caberá às chefias das respectivas unidades apresentar à autoridade superior de sua área de atuação o plano de compensação da unidade visando promover a rápida normalidade dos serviços.

Parágrafo único. Após a compensação, a chefia imediata comunicará à Coordenadoria de Informações Funcionais, para fins dos registros necessários, o exaurimento das horas em débito dos servidores que as compensarem."

Por fim, no âmbito do STJ, por meio da Portaria n. 1.133/2015 (anexa), também determinou a compensação por metas de produtividade (atualização de tarefas) naquele órgão, veja-se:

"O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base na decisão constante do Processo STJ n. 15.950/2015.

RESOLVE:

Igan Yagelovis

oordenador Geral



Art. 1º O servidor que participou do movimento grevista no período de 9 de junho a 22 de novembro do ano em curso deverá compensar os dias não trabalhados até 31 de julho de 2016, mediante atualização de tarefas.

Parágrafo único. A medida se estende aos servidores que solicitaram vacância por posse em outro cargo público inacumulável, aos cedidos e aos redistribuídos para outros órgãos durante a greve.

Art. 2º As unidades devem confeccionar plano de trabalho e encaminhar à Secretaria de Gestão de Pessoas até o próximo dia 17 de dezembro de 2015.

Art. 3º Os servidores que não efetivarem a compensação dentro do prazo estabelecido no art. 1º desta portaria terão os dias de greve descontados de suas remunerações.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Miguel Augusto Fonseca Campos (grifou-se)

Ocorre que, no âmbito do TRF1, apesar de Diretores de outras Seções e Subseções Judiciárias, terem exercido sua autonomia administrativa e interpretado a Resolução 188/2012 do CJF em favor dos servidores com a compensação por produção, o Diretor do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais, entendeu que, consoante a Resolução 177/2015 do TRF1, não havia permissão normativa para aplicação de tal metodologia de trabalho e indeferiu o pedido do SITRAEMG.

Em reunião com o Dr. Miguel Ângelo Alvarenga Lopes, Juiz Federal, Diretor da Seção Judiciária de Minas Gerais, expusemos que o § 1º do art. 2º da Resolução 188/2012 do CJF permite, tranquilamente, a adoção da compensação por "produção". Ele disse que não consegue extrair daquele dispositivo tal interpretação e que, caso o CJF fosse consultado formalmente e dissesse que era, sim, esta a correta interpretação, que mudaria seu posicionamento e editaria nova portaria, permitindo que a compensação pudesse ser feita por programa de atualização do serviço represado.

Vale a pena, portanto, trazer à baila o referido dispositivo da Resolução 188/2012 CJF para que Vossa Excelência possa tirar suas próprias conclusões:

"Art. 2º As ausências de servidor decorrentes da participação em movimentos de greve serão informadas pela chefia máxima da respectiva unidade administrativa à área de recursos humanos, e não poderão ser objeto de:

§ 1º A administração poderá facultar a compensação dos dias não trabalhados em decorrência da paralisação, mediante plano por ela definido para a execução do serviço não prestado. "

Ocorre que a Resolução PRESI n. 37/2015 do TRF1 foi justamente restritiva no sentido de prever o plano de compensação exclusivamente por horas trabalhadas, senão veja-se os trechos respectivos:

(...)

oordenador Gera



"Art. 4º A compensação dos dias de paralisação deverá ser acertada em comum acordo com o superior hierárquico e no interesse do serviço. § 1º Para efeito da compensação de que trata esta Resolução, não haverá limite máximo de acumulação de horas-crédito no banco de horas.

§ 2º A compensação deverá ser realizada, preferencialmente, nos dias úteis, no horário das 6h às 21h59.

§ 3º Mediante prévia autorização do superior hierárquico e no estrito interesse do serviço, poderá ser realizada compensação das HORAS-DÉBITO-GREVE aos sábados, domingos, feriados e durante o recesso forense, observado limite de prazo para realização da compensação.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, as horas realizadas serão computadas na forma dos arts. 20, § 2º, e 21 da Resolução Presi 28/2014, com a redação da Resolução Presi 15/2015." (grifamos)

Com base nessa inteligência, o Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais indeferiu o nosso pleito de compensação por metas de produção (cópia anexa).

Em seguida, fizemos o devido recurso administrativo (cópia anexa) para o TRF1, estando, até a presente data, pendente de julgamento.

Observe-se que não há nenhuma "restrição" no § 1º do art. 2º da Resolução CJF nº 188/2012 que induza à administração a acreditar que a compensação dos serviços só possa ser feita hora a hora. Mesmo sendo o legislador atípico (poder regulamentador), entendemos que a máxima hermenêutica, aqui, também se aplica: "onde o legislador não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo".

Demonstra-se, pois, perfeitamente cabível a reposição do serviço represado pelos servidores que participaram dos atos de greve, tratando-se, portanto, de assunto de fundo coletivo, caso que requer a atuação do SITRAEMG para a defesa desse interesse ou direito coletivo³ da categoria sintetizada na entidade sindical ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria; 4 senão,

A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela

Rua Euclides da Cunha, 14 - Prado - Belo Horizonte (MG) - CEP: 30411-170
Telefone: (31) 4501-1500 - www.sitraemg.org.br - falecom@sitraemg.org.br

³ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando "todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vinculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido" ou em razão "de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária", conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: "Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito intermo, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado intermamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vinculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade."



de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque "decorrentes de origem comum",⁵ hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto cuida, em nome próprio, de direito alheio, assim autorizado por lei (inciso III do artigo 9º da Lei nº 9.784, de 1999).

Pelo exposto, em nome da categoria que compõe este Sindicato, de acordo com os Princípios da Eficiência e Proporcionalidade e, de forma a contribuir com a necessária economia que vem sendo feita no Poder Judiciário da União (devido aos cortes no orçamento deste ano), requer-se que sua Excelentíssima pessoa, conforme tratativas havidas na supracitada reunião:

- a) Interceda para que seja respondida à consulta deste Sindicato, em documento formal a ser apresentado ao Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais, com a intepretação do CJF sobre o §1º do art. 2º da Resolução CJF nº 188/2012, no sentido de se permitir a compensação por metas de produtividade; e/ou
- b) Interceda junto à Presidência do TRF1, com base no precedente do STJ da lavra do Ministro Franscico Falcão que permitiu, no âmbito do STJ, a compensação da greve por metas de produção, bem como na interpretação do CJF sobre o seu dispositivo normativo, para a uniformização de tal entendimento no âmbito de todo o TRF1.

Respeitosamente,

Alan da Costa Macedo

Coordenador-Geral do SITRAEMG

Igor Yagelovic

Coordenador - Geral do SITRAEMG

entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: "A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria."

Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer "acidentalmente coletivos" os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos "caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os"; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: "Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência."